

PROCESSO - A.I. N° 121644.0001/01-8
RECORRENTE - TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 2^a CJF n° 2117-12/01
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 15.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0022-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa da Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. A Decisão invocada diz respeito a fundamentos de direito diversos da autuação. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, apresentado pelo sujeito passivo, inconformado com a Decisão proferida na 2^a Câmara de Julgamento Fiscal que manteve parte da autuação e considerou o julgamento Procedente em Parte respaldado no art. 169, II, “a”, do RPAF/99.

O Recurso tem respaldo legal inserto no art. 169, II, “a”, do RPAF/99 e alterações do Decreto n° 7887/2000.

O autuado na peça recursal aduz as seguintes razões:

1 – descabimento da aplicação da multa formal consignada na Decisão Recorrida, requerendo reforma da mesma no que tange à multa;

2 – argüi o cabimento do Recurso por entender que outro julgamento da mesma Câmara, proferiu Decisão que serve de Paradigma, transcrevendo o Acordão n° 0629/00;

3 – Assevera que na Decisão Paradigmática, os Conselheiros não aplicaram qualquer multa formal em razão da falta de destaque de imposto nas notas fiscais de aquisição das mercadorias (combustíveis e lubrificantes), o qual já havia sido retido e recolhido pelo regime de substituição tributária.

Argüi ainda relativo ao mérito, que as operações com combustíveis e lubrificantes nos termos do Convênio n° 03/99 são amparados pela substituição tributária. E acrescenta que o Posto Revendedor que emitiu a nota fiscal de venda não destacou o imposto, e que tal procedimento estaria em consonância com o art. 359 do RICMS/97.

Afirma que o direito ao crédito do imposto, não obstante toda a legislação vigente, impossibilita o destaque por parte dos postos revendedores, e ao final requer que seja dado Provimento ao Recurso interposto para afastar a multa aplicada, reformando a Decisão atacada.

A PROFAZ em Parecer, após análise do Recurso, considerou que o recorrente não demonstrou a divergência entre os entendimentos das Câmaras, e entendeu que não era possível saber se na

Decisão Paradigma houve ou não imposição de multa. Concluiu, opinando pelo Não Conhecimento do Recurso.

VOTO

O Recurso de Revista se insurge contra a Decisão proferida no Recurso Voluntário que através do Acordão nº 2117-12/01, considerou que o crédito fiscal utilizado pelo recorrente poderia ser aproveitado, mas que o contribuinte não observou o que dispõe o § 2º do art. 359 do RICMS/97, nos incisos I e II, para efetuar o creditamento, e por isto aplicou a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de 1 UPF-BA, por não haver penalidade expressamente prevista em lei para tal hipótese.

Inicialmente passo a analisar o cabimento do Recurso ora interposto, uma vez que o mesmo além da observância dos requisitos comuns a todos os Recursos, traz requisitos especiais que ao teor do art. 169, II, “a”, do RPAF/99, com as alterações do Decreto nº 7887/2000, consiste em atribuir ao recorrente o ônus de demonstrar o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados,

Ocorre que na peça recursal não foi demonstrada divergência entre as Decisões Paradigma e Recorrida, que se constitui no requisito fundamental do apelo, como preliminar, em sede de Recurso de Revista.

Assim, cabia ao recorrente cumprir o comando da norma acima referida, entretanto, transcreveu apenas a Ementa relativa ao Acórdão nº 0629/00, proferido na 2º Câmara de Julgamento Fiscal.

Examinando as peças constantes do processo, constato que o Acordão relativo à Decisão trazida à colação como paradigma, encontra-se na sua íntegra acostada aos autos junto com peça de impugnação às fls. 37 a 39 dos autos.

Analizando detidamente a questão ali discutida, observo que a autuação aponta a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado no documento fiscal.

De fato a descrição da irregularidade do Auto de Infração, objeto do presente processo tem o mesmo teor. Mas a Decisão divergente a ser constatada entre as decisões confrontadas diz respeito a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, que se constitui a tese em discussão no Recurso ora em exame, e na Decisão Paradigma não ficou evidenciado descumprimento de obrigação acessória.

Convém observar que o Recurso de Revista, faz parte daqueles considerados pela doutrina como Recursos de fundamentação vinculada, significando que o recorrente deve indicar a divergência de entendimento entre as Câmaras quanto a identidade das questões jurídicas, para pleitear a revista, ou seja a uniformidade de tratamento, sobre o mesmo ponto levado à apreciação da Instância Superior.

Verifico que na Decisão Paradigma foi considerado regular a utilização dos créditos relativos a combustíveis e remanesceu a glosa em relação à aquisição de “pneus”, conforme fl. 38 dos autos, enquanto na Decisão Recorrida foram considerados legítimos os créditos relativos a lubrificantes e óleo diesel, porém em razão da inobservância ao que determina o § 2º, do art. 359, do RICMS/97, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo destinatário das mercadorias, no caso, o recorrente, quando as mercadorias são recebidas sem o destaque do imposto, e foi aplicado a multa de 1 UPF-BA.

Nestes termos, não vislumbro o requisito de admissibilidade delineado na norma processual já referida.

Neste caso, conforme dispõe o inciso III, do art. 173, do RPAF/99 e alterações posteriores, e em consonância com o opinativo da PROFAZ exarado nos autos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso *sub examine*.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 121644.0001/01-8, lavrado contra TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

ANTONIO FEREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTNS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ